

# **GARANTIAS DO CONTRATUALISMO, MEIO AMBIENTE E BIOPOLÍTICA: O QUE PODE A “VONTADE JURÍDICA” FRENTE AO “INTERESSE ECONÔMICO”?**

## **WARRANTIES CONTRACTUALISM AND ENVIRONMENT BIOPOLITICS: WHAT CAN THE "LEGAL WILL" FRONT "ECONOMIC INTEREST"?**

Jerônimo Siqueira Tybusch<sup>1</sup>  
Francielle Benini Agne Tybusch<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo emerge de perspectivas em curso na modernidade hodierna, desdobrando-se em um conjunto de questionamentos no que concerne à relação entre condição humana, sociedade, natureza e decisão jurídica. O trabalho tem como objetivo refletir sobre as possibilidades da teoria e técnica jurídicas no equilíbrio de interesses frente à racionalidade econômica, mais especificamente referente ao modelo do *Homo Oeconomicus* no que concerne aos desafios colocados pela “apropriação da natureza”. Nesse sentido, parte-se do conceito foucaultiano de biopoder para a questão central deste trabalho: o que pode a “vontade jurídica” frente ao “interesse econômico”? O trabalho teve como referencial teórico a matriz epistemológica pragmático-sistêmica, que permite um enfoque complexo e interdisciplinar acerca do tema proposto. Como resultado final percebe-se que a técnica jurídica institucionalizada e produzida para decisões em questões ambientais favorece, em grande medida, o forte jogo de interesses que envolvem o agente racional econômico e faz com que o Estado seja um parceiro nas técnicas de biopoder, juntamente com a sociedade civil ao aderir e, consequentemente, vincularem-se aos interesses econômicos em detrimento das necessidades ecológicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Biopolítica; Contratualismo; Direito; Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** This article emerges from ongoing prospects in today's modernity, unfolding into a set of questions Concerning the relationship between the human condition, society and nature. The AIMS paper to reflect on economic rationality, referring to the model of homo economicus and the challenges posed by the "appropriation of nature." The methodology and action strategy Achieving this thesis is guided by the triad: Theory Base; Procedure and Technique. The elements worked intertwined in a complex relationship systemic-to setup the method que Allows an interdisciplinary approach to research and in synergy with the different areas of knowledge: Exact Sciences, Applied Social and Human Sciences. The work was theoretical to pragmatic-systemic epistemology, Which Allows the complex and interdisciplinary focus on the theme.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011); mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2007); graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2004). Professor Adjunto no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFSM) - Mestrado em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Educacionais em Rede (PPGTER/UFSM) - Mestrado Profissional em Tecnologias Educacionais em Rede. Professor Pesquisador I - UAB. Coordenador do Projeto Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: e-democracy e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana, contemplado com Auxílio Financeiro Edital Universal CNPq - 2011. Pesquisador e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito Noturno da UFSM. E-mail: [jeronimotybusch@ufsm.br](mailto:jeronimotybusch@ufsm.br); [jeronimotybusch@yahoo.com.br](mailto:jeronimotybusch@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade da Universidade Federal de Santa Maria – GPDS. E-mail: [francielleagne@gmail.com](mailto:francielleagne@gmail.com)

**KEY WORDS:** Biopolitics; Contractualism; Law; Environment.

## 1. Aspectos Introdutórios

O conceito de biopolítica<sup>3</sup> relaciona-se de forma direta como uma das mais importantes transformações ocorridas no direito político do século XIX. Essa construção teórica complementa, modifica e confere novas possibilidades de observação no que concerne ao direito clássico de soberania, ou seja, o papel do Estado frente a este poder soberano.

Assim, a pesquisa busca a construção de propostas diferenciadas de percepção acerca dos fenômenos que buscam “apropriar-se” da natureza, propostas visualizadas no capítulo 2 deste trabalho que tem como objetivo analisar a racionalidade econômica, referente ao modelo do *Homo Oeconomicus* frente aos desafios colocados pela “apropriação da natureza”.

O problema que impulsiona a pesquisa e articulação do presente artigo emerge de perspectivas em curso na modernidade hodierna, desdobrando-se em um conjunto de questionamentos no que concerne à relação entre condição humana, sociedade e natureza. Parte-se do conceito foucaultiano de biopoder para a questão central deste trabalho: o que pode a “vontade jurídica” frente ao “interesse econômico”?

A metodologia e estratégia de ação para viabilizar este projeto obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. Ambos interpenetram-se em uma relação sistêmico-complexa para configuração de um método que permita uma abordagem de pesquisa interdisciplinar e em sinergia com as diferentes áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Ciências Sociais e Ciências Sociais Aplicadas.

Como Teoria de Base, o presente artigo tem como referencial teórico a matriz epistemológica pragmático-sistêmica, que permite um enfoque sistêmico-complexo e interdisciplinar aos argumentos produzidos acerca do tema proposto (ROCHA, 1998, p. 98, passim).

A abordagem do Procedimento constitui-se, no desenvolvimento de seus resultados parciais em itens articulados e conexos, utilizando-se para isso de um

---

<sup>3</sup> O termo ‘biopolítica’ aparece pela primeira vez na obra de Michel Foucault, em sua conferência proferida no Rio de Janeiro em 1974 e intitulada ‘O nascimento da medicina social’. Segundo o autor, o capitalismo não teria acarretado, como se poderia pensar, uma privatização da medicina, mas ao contrário, uma socialização do corpo. Este texto encontra-se no capítulo V - O nascimento da medicina social em FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007, pp.79-98.

referencial de dados bibliográficos e de mídia, caracterizando-se em fontes primárias e secundárias, tais como livros, revistas e periódicos especializados. A instrumentalização Técnica desenvolveu-se por intermédio da produção de resenhas, resumos, fichamentos, notas de síntese, bem como convergências e análises de dados.

## **2. Estado-Corporação e a nomalidade da exceção: Instrumentos biopolíticos para apropriação da natureza**

Michel Foucault localiza a biopolítica desde o interior de uma abordagem mais ampla, denominada de “biopoder”. O autor discorre no sentido de que o biopoder sucede historicamente o poder de soberania tradicional, abordando a relação diferenciada com que cada um deles trata a vida e a morte como atributos pertencentes aos indivíduos, porém, controlados pelo Estado.

“O conceito de soberania de Bodin surge, no século XVI a partir da dissolução definitiva da Europa em Estados-nacionais e da luta do principado absolutista contra as corporações. No século XVIII, a autoconsciência estatal dos Estados recém-surgidos se reflete no contexto jurídico-internacional de Vattel. (...) Nas diversas variações sempre se repete a antiga definição: soberania é o poder supremo não derivado e, juridicamente, independente”. (SCHIMITT, 2006, p.18)

Percebe-se, portanto, que o conceito de soberania pode engendrar, na sua análise, diversas construções discursivas. Todavia, o problema reside na possível vinculação de um poder supremo fático com o poder jurídico. Hans Kelsen, em uma abordagem normativista busca afastar todos os elementos sociológicos para construção de um conceito jurídico de soberania, criando assim um sistema de imputabilidade relacionado às normas e fundamentado sobre a perspectiva de uma norma fundamental única (SCHIMITT, 2006, p. 18-19).

Neste sentido, a ideia de imputação em Kelsen vem em substituição ao princípio da “causalidade” nas ciências naturais. Assim, no princípio da imputação, para cada norma existe uma sanção. Em outras palavras, refere-se à relação entre a condição de um dever ser como conduta determinada e a sanção como consequência descrita numa lei moral ou jurídica<sup>4</sup> (KELSEN, 1986, p.32)

---

<sup>4</sup> No texto de Hans Kelsen: “Causalidade e imputação, como já observado, são dois diferentes modos de um nexos funcional, dois diferentes modos, nos quais duas questões de fato são ligadas uma com a outra como condição e consequência. A diferença entre ambos subsiste na circunstância de que a imputação (isto significa a relação entre uma conduta determinada como condição e a sanção como consequência

Levando em consideração esta perspectiva, Hans Kelsen chega a percepção, racionalmente estruturada, de que para uma observação jurídica do Estado é necessário algo “puramente jurídico” e “válido normativamente”. Desta forma, a utilização do conceito de pureza do direito, na análise kelseniana, liberta a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos como pressuposto teórico e metodológico fundamental<sup>5</sup> (KELSEN, 2003, p. 1, passim). Para Hans Kelsen, portanto, o Estado não é autor nem fonte direta da ordem jurídica, todas as concepções que buscam definir Estado e Soberania são, na realidade, personificações, hipóstases da ordem jurídica unitária e idêntica em diversos objetos.

“O Estado, ou seja, a ordem jurídica é um sistema de imputabilidades a um último ponto de imputabilidade e a uma última norma fundamental. A ordem superior e inferior válidas no Estado repousam no fato de que, do ponto médio unitário até o último patamar, emanam legitimações e competências. A máxima competência não é conferida a uma pessoa ou a um complexo de poder sócio-psicológico, porém somente à própria ordem soberana na unidade do sistema normativo. Para a análise jurídica não há pessoas reais nem fictícias, mas apenas pontos de imputabilidade.” (SCHIMITT, 2006, p.19)

Assim, o Estado como ponto final de imputabilidade configura-se como um sistema contínuo de ordens onde o motivo para a validade de uma norma somente pode ser uma outra norma. Para Hans Kelsen, a “norma” que fundamenta o Estado como sistema de normas é a própria ideia de norma, ou seja, a norma fundamental. Para o autor, a norma fundamental é, justamente, o supremo fundamento de validade de uma ordem jurídica. Desta forma, a norma fundamental é uma norma-fundamento, uma norma fictícia e não, como muitos interpretam a Constituição de um Estado-Nação<sup>6</sup> (KELSEN, 1986, p.326).

---

descrita numa lei moral ou jurídica) é produzida por um ato de vontade cujo sentido é uma norma, enquanto a causalidade (isto significa a relação entre causa e efeito descrita numa lei da natureza) é independente de toda e qualquer intervenção”.

<sup>5</sup> “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica em especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. (...) Quando a si própria se designa como ‘pura’ Teoria do Direito, isso significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos esse é o seu princípio metodológico fundamental”.

<sup>6</sup> Neste sentido, Hans Kelsen define a norma fundamental: “a norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas – como evidente do que precedeu – não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não no sentido de um real ato de vontade, mas sim de um ato meramente pensado. Como tal, ela é uma pura ou ‘verdadeira’ ficção (...). O fim do pensamento da norma fundamental é: o fundamento de validade das normas instituintes de uma ordem jurídica ou moral positiva, é a interpretação no sentido subjetivo dos atos ponentes dessas normas como de seu sentido

Neste contexto, o conteúdo do Direito de Soberania do contrato social, dos séculos XVII e XVIII, trabalha com mecanismos de poder (através do esquema normativo instituído), com tecnologias de poder. Estas técnicas eram essencialmente centradas no corpo do indivíduo. Michel Foucault descreve estas estruturas em sua obra “Vigiar e Punir”, promovendo reflexões acerca do “panoptismo”, como estratégia “onde poucos observam muitos”; tecnologia utilizada na perspectiva de presídios ou sanatórios da época. Estrutura típica de controle do Estado Liberal sobre os corpos. O panóptico descrito e analisado por Michel Foucault é um conceito definido por Jeremy Bentham em sua obra *Le panoptique* (FOUCAULT, 1991, p. 177)<sup>7</sup>. Na torre de observação, ou torre central pode-se ver tudo, sem nunca ser visto. Este dispositivo é importante para o exercício do poder de polícia, para o poder do Estado sobre o indivíduo, pois automatiza e desindividualiza o poder (FOUCAULT, 1991, p. 178, *passim*).

“(…) nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade” (FOUCAULT, 2005b, p. 288).

Na realidade, estas práticas constituíam-se em técnicas de racionalização econômica, de um “poder que devia se exercer, de maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho” (FOUCAULT, 2005b, p. 288). Assim, o homem do neoliberalismo, conforme se abordou no capítulo anterior, vive uma constante tensão entre tornar-se sujeito de direito em um sistema positivo, porém aceitando a limitação de seus próprios direitos.

---

objetivo; isto significa, porém, como normas válidas, e dos respectivos atos como atos ponentes de norma. Este fim é atingível apenas pela via de uma ficção”.

<sup>7</sup> O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: “na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha”.

Reside aí a ideia de uma divisão do sujeito dentro do Estado soberano, caracterizando a mecânica do sujeito de direito, onde nesta dialética encontra-se a lei e a proibição.

“A teoria da soberania persistiu como ideologia e como princípio organizador dos grandes códigos jurídicos por dois motivos: por um lado, ela foi, no século XVIII e ainda no século XIX um instrumento de crítica contra a monarquia e todos os obstáculos capazes de se opor ao desenvolvimento da sociedade disciplinar, por outro lado, a teoria da soberania e a organização de um código jurídico nela centrado permitiram sobrepor aos mecanismos da disciplina um sistema de direito que ocultava seus procedimentos e técnicas de dominação, e garantia o exercício dos direitos soberanos de cada um através da soberania do Estado”. (FOUCAULT, 2007, p.188)

Porém, na segunda metade do século XVIII, pode-se perceber algo novo em relação a tecnologia de poder, não disciplinar conforme abordou-se anteriormente. Uma tecnologia de poder que não exclui a técnica disciplinar, mas a incorpora, integra e modifica parcialmente. A condição de existência desta nova técnica é, justamente, a existência da técnica disciplinar prévia. Neste sentido, essa estrutura de biopoder, esta “nova forma de soberania”, é instaurada juntamente, e em decorrência, da racionalidade do *Homo Oeconomicus*.

“El hombre económico y el sujeto de derechos dan lugar a dos procesos de constitución absolutamente heterogéneos: el sujeto de derechos se integra al conjunto de sujetos de derechos mediante una dialéctica de la renunciación. La constitución política supone, em efecto, que el sujeto jurídico renuncie a sus derechos, que los transfiera a alguien más. El hombre económico se integra, por su parte, al conjunto de sujetos económicos (constitución económica), no mediante una transferencia de derechos, sino mediante una multiplicación espontánea de intereses. Uno no renuncia a sus interés. Al contrario, al perseverar en su interés egoísta, existe multiplicación y satisfacción de las necesidades de todos”<sup>8</sup> (LAZZARATO, 2005, p.1).

É, justamente, por intermédio desta passagem do direito de *fazer morrer e deixar viver* para o de *fazer viver e deixar morrer* que se opera uma mudança no regime geral do poder. Nas estruturas de soberania clássica, o poder configura-se como uma tecnologia de retirada, de extorsão, de diminuição, sejam de produtos, bens, riquezas, trabalho e sangue. Desta forma, aborda-se um direito de se apropriar de coisas e pessoas, de um direito que em última análise pode suprimir a própria vida. É o direito do soberano como um poder negativo sobre a vida dos governados. Um poder de

---

<sup>8</sup> Em tradução nossa: “O homem econômico e o sujeito de direitos originam dois processos de constituição absolutamente heterogêneos: o sujeito de direito se integra ao conjunto de sujeitos de direito mediante uma dialética de renúnciação. A constituição política supõe que o sujeito jurídico renuncie a seus direitos, e que os transfira a alguém mais. O homem econômico se integra ao conjunto de sujeitos econômicos (constituição econômica), mediante uma transferência de direitos, senão mediante a uma multiplicação espontânea de interesses. Um não renuncia seus interesses. Ao contrário, ao perseverar em seu interesse egoísta, existe a multiplicação e satisfação das necessidades de todos”.

expropriação. Já na estrutura da biopolítica, a tecnologia do poder não vai mais concentrar-se unicamente na disciplina do indivíduo e de seu corpo, passa a mobilizar um componente estratégico diferenciado, a gestão da vida sobre a população enquanto população. Não se concentra mais no corpo – máquina e sim no corpo – espécie, o corpo multidão.

O objetivo é abordar o controle direto sobre essa população, para os mais diferentes motivos como estratégias de segurança do Estado, incentivo ao consumo e a racionalidade econômica, bem como suporte de processos biológicos (nascimentos, mortalidade, epidemias e longevidade). “A biopolítica vai se dirigir, em suma, aos acontecimentos aleatórios que ocorrem numa população considerada em sua duração” (FOUCAULT, 2005b, p. 293).

“Nos mecanismos implementados pela biopolítica, vai se tratar, sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global. Vai ser preciso modificar, baixar a morbilidade; vai ser preciso encompridar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade. E trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeóstase, assegurar compensações; em suma, de instalar mecanismos de previdências em torno deste aleatório que é inerente a uma população de seres vivos, de otimizar, se vocês preferirem, um estado de vida (...)” (FOUCAULT, 2005, 293-294).

Se o soberano dos séculos XVII e até o final do século XVIII podia decidir quanto a morte de súditos com objetivo de defesa do seu território, o que justificava o seu poder de soberania; o poder na biopolítica será o de medir a vida pela estatística, de administrar a vida das multidões, de discipliná-las para a sobrevivência em uma sociedade de consumo, para prolongar a duração da vida pela medicina, pela higiene e pela engenharia genética por fim, deve controlar e planificar os nascimentos pelas políticas sociais.

Giorgio Agambem percebe a biopolítica como uma questão mais antiga ainda, uma abordagem desde a fundação do contrato social, pois, para o autor, a produção do corpo biopolítico está na gênese do poder soberano. Nesta perspectiva, a biopolítica sempre existiu justamente na separação do homem para o animal, onde a “voz gutural” torna-se linguagem, onde a vida biológica se transforma em existência política (FASSIN, 2005, p.327, passim).

Hannah Arendt observa que “a condição humana compreende algo mais que as condições a vida foi dada ao homem” (ARENDT, 2007, p.17). Ou seja, das atividades humanas fundamentais que constituem a *vita activa* (labor, trabalho e ação), para a autora, a *ação* é a “única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde a condição humana de pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam no mundo” (ARENDT, 2007, p. 15). Assim, a perspectiva é de que a vida é constituída por uma série de acontecimentos que no final podem ser contabilizados, a esta perspectiva, a autora denomina de *bíos*, distinguindo-a de *zoe* compreendida como a simples vivência comum a todos seres vivos.

Neste sentido, a vida biológica se diferencia da *bíos*, ou seja, da existência política. Essa perspectiva separa o homem do animal. Desta forma, a ação/existência política separa-se da *vida nua*, conceito definido por Giorgio Agambem. Assim, nas práticas de biopoder do Estado Moderno, o homem não está como sujeito político livre e consciente, “mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania”. (AGAMBEM, 2007b, p. 135). Em outras palavras, o nascimento (vida nua natural) transforma o súdito em cidadão, o portador imediato da soberania.

Pode-se perceber, portanto, que o *fazer viver* da biopolítica está ligado a uma dimensão fisiológica (o simples nascimento), que pode servir de fundamento aos Direitos do Homem. É através dessa nova percepção biopolítica da soberania que, “em imediata coincidência com a declaração dos direitos de nascimento inalienáveis e imprescritíveis, os direitos do homem no geral foram distintos em ativos e passivos” (AGAMBEM, 2007b, p.137). Assim, “os direitos do homem, que faziam sentido apenas como pressupostos dos direitos do cidadão separam-se progressivamente destes e são utilizados fora do contexto de cidadania, com o suposto fim de representar e proteger uma vida nua que vem a encontrar-se em proporção crescente, expulsa às margens do Estado-Nação” (AGAMBEM, 2007b, p. 139).

Desta forma, o processo provoca contradições em relação, com os organismos multilaterais, inclusive a Organização das Nações Unidas (ONU) que tenta fazer frente ao problema dos refugiados que em seu estatuto não pode ter caráter político, mas apenas humanitário e social. Neste sentido, o problema dos refugiados seria representado somente enquanto fenômeno de massa (humanitário e biopolítico), e muito menos no que diz respeito aos casos individuais e de representação política. “A

separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do deslocamento entre os direitos do homem e os direitos do cidadão” (AGAMBEM, 2007b, p.140).

“A biopolítica representa, com efeito, uma regressão e uma negação do político, de um lado, pelo fato de assinalar um recuo em direção às formas historicamente pré-políticas nas quais a questão do corpo, do sangue, da origem, delimitava o poder, e, de outro lado, pelo fato de renunciar ao projeto de uma humanidade comum, preferindo definições essencialistas do sujeito. Assim, as políticas do sexo, da raça ou da etnia não tem mais horizonte de valores compartilhados pelos seres humanos. Num grau menor, as políticas estritamente ecológicas ou sanitárias não dão lugar a outras concepções do mundo e dos seres a não ser a concepção biológica. Os registros se cruzam, de resto, notadamente nos regimes totalitários ou em certos discursos radicais, nos quais o argumento sanitário serve, às vezes, para justificar práticas racialistas. Inversamente, cada um destes registros pode ser repolitizado, como em ocasiões nas quais questões de saúde são colocadas em termos não mais de corpo individual, mas de justiça social” (FASSIN, 2005, p. 326)

Assim, segundo Roberto Esposito, a biopolítica opera mudanças que assinala um deslocamento ulterior da política mundial em direção a biopolítica: da importância do elemento étnico das relações para o impacto das biotecnologias sobre o corpo humano, desde a importância da questão sanitária como indicador do funcionamento do sistema econômico-produtivo até a urgência na exigência de segurança em todos os programas de governo. Desta forma, a política, aparece cada vez mais encurralada contra a muralha biopolítica moderna.

“(…) la biopolitica rivela la sua genesi specificamente moderna, Non perché una sua radice non sai riconoscibile anche in epoche precedenti, ma perché solo la modernità dà dell’autoconservazione individuale Il presupposto di tutte le altre categorie politiche, da quella di sovranità a quella di libertà”<sup>9</sup> (ESPOSITO, 2004, p.13).

Em uma narrativa da atualidade, descrita por Giorgio Agambem ao refletir em seu texto “Não à Tatuagem Biopolítica”, o autor trata do controle dos corpos exercido pelos Estados Unidos da América em relação aos estrangeiros que tentam entrar no país. Quem quer viajar aos Estados Unidos da América será fichado e terá de deixar suas impressões digitais ao entrar no país. Neste sentido, o autor reflete acerca da biopolítica e a utilização de tecnologias sofisticadas.

---

<sup>9</sup> Em tradução nossa: “A biopolítica revela a sua gênese especificamente moderna. Não porque as suas raízes não são conhecíveis em épocas precedentes, mas porque somente a modernidade faz da auto-conservação individual o pressuposto de todas as outras categorias políticas, da soberania até a liberdade”.

As razões de segurança que são evocadas por essas práticas, (fichamento eletrônico de impressões digitais e retinas e a tatuagem subcutânea) são práticas discursivas para que, no futuro, as técnicas que, num primeiro momento, eram reservadas a estrangeiros acabam, no futuro, sendo aplicadas ao conjunto dos cidadãos. Desta forma, quando se aplica aos cidadãos, aos seres humanos, as técnicas inventadas para as classes definidas como “perigosas”; “os Estados, que deveriam constituir o espaço da vida política, fizeram dela o suspeito por excelência, a tal ponto que é a própria humanidade que se tornou a classe perigosa” (AGAMBEM, 2004). Percebe-se, na abordagem de Giorgio Agambem, um alerta contra as práticas biopolíticas, cuja técnica “futuramente, nos será exigido aceitar como a inscrição normal de identidade do bom cidadão nos mecanismos e engrenagens do Estado. É por isso que devemos nos opor a ela”(AGAMBEM, 2004).

Após este relato, podemos entender que a razão governamental modifica-se na estrutura biopolítica. Em outras palavras, que a economia pode-se apresentar como crítica da razão governamental afinal, não existe soberano em economia, não há um soberano econômico.

“A economia política é de fato uma ciência, é de fato um tipo de saber, é de fato um modo de conhecimento que os que governam terão de levar em conta, mas a ciência econômica não pode ser a ciência do governo e o governo não pode ter por princípio, lei, regra de conduto, ou racionalidade interna, a economia. A economia é uma ciência lateral em relação à arte de governar. Deve-se governar com a economia, deve-se governar ao lado dos economistas, deve-se governar ouvindo os economistas, mas não se pode permitir, está fora de cogitação, não é possível que a economia seja a própria racionalidade ambiental” (FOUCAULT, 2008, p. 389).

Na citação anterior a racionalidade apresentada vai ao encontro da proposta de Adam Smith, ou seja, a economia afastada da racionalidade ambiental. A economia completamente livre. Porém, desta premissa, surge o seguinte questionamento: de quem vai se ocupar o governo e qual vai ser seu objeto, se o processo econômico está afastado? É fato, que ante o *Homo Oeconomicus*, o soberano não se encontra na mesma posição que frente ao sujeito de direito. Este agente racional e econômico “faz surgir no soberano uma incapacidade essencial, uma capacidade maior e central, uma incapacidade para dominar a totalidade da esfera econômica” (FOUCAULT, 2008, p. 398).

Assim, a razão governamental deve sofrer rearranjos a partir desta problemática do *Homo Oeconomicus*, pois esse aparenta ser irreduzível à esfera do direito. Como a

teoria do direito resolve a seguinte questão: como governar em um espaço de soberania povoado por sujeitos econômicos? Aparentemente a resposta poderia ser dada através da construção histórica dos Direitos Humanos, das garantias constitucionais aos Direitos Humanos. Porém, como se viu anteriormente, esses direitos se não forem discutidos na esfera política podem vir a tornarem-se meros instrumentos de aplicação biopolítica.

Desta forma, a resolução do impasse sujeito de direito/sujeito econômico está diretamente relacionada à problemática da governamentalidade<sup>10</sup> (FOUCAULT, 2007, p. 291). Michel Foucault aponta como única solução possível a arte de governar junto à Sociedade Civil. Nas palavras do autor, “O *Homo Oeconomicus* e a Sociedade Civil são dois elementos indissociáveis” (FOUCAULT, 2008, p. 403). Na realidade, a experiência do *Homo Oeconomicus* configura-se como o ponto abstrato e ideal que povoa a Sociedade Civil. Ou ainda, esta é um substrato “concreto” onde é necessário inserir o “abstrato” do econômico para melhor governar.

“(…) para manter ao mesmo tempo a unidade da arte de governar, sua generalidade sobre o conjunto da esfera da soberania, para que a arte de governar conserve sua especificidade e sua autonomia em relação a uma ciência econômica, para responder a essas três questões é preciso dar à arte de governar uma referência, um espaço de referência, um campo de referência novo, uma realidade nova sobre a qual se exercerá a arte de governar, e esse campo de referência novo é, creio eu, a sociedade civil” (FOUCAULT, 2008, p. 402).

Considerando a afirmação de que o *Homo Oeconomicus* e a Sociedade Civil pertencem ao mesmo conjunto para a formação da “tecnologia da governamentalidade liberal”, percebe-se que estas duas construções, juntamente com a ideia própria de governamentalidade, são necessárias para a confirmação da tecnologia do biopoder, da biopolítica. É necessário salientar, que a sociedade civil como um conceito de tecnologia governamental deve, juntamente com o governo, inserir-se juridicamente à uma economia entendida como processo de produção e de troca. Na realidade, a sociedade civil é definida por Michel Foucault como realidade transacional, uma estrutura que trabalha com relações de poder na interface entre governantes e governados (FOUCAULT, 2008, p. 404). Neste sentido, as realidades concretas, se

---

<sup>10</sup> Segue o texto de Michel Foucault referente *A governamentalidade*. Curso do Collège de France, proferido em 1º de fevereiro de 1998. “A arte de governar, tal como aparece em toda esta literatura, deve responder essencialmente a seguinte questão: como introduzir a economia – isto é, a maneira de gerir completamente os indivíduos, os bens, as riquezas no interior da família – a um nível da gestão de um Estado? A introdução da economia no exercício político será o papel essencial do governo e se foi assim no século XVI, também o será no século XVIII, como atesta o artigo *Economia Política*, de Rousseau, que diz basicamente: a palavra economia designa originariamente o sábio governo da casa para o bem da família”.

operam nas comunidades, nas trocas entre os indivíduos que formam estas comunidades, e não em preceitos filosóficos humanitários, portanto, para o autor a sociedade civil é comunitária e não humanitária.

Michel Foucault apresenta quatro características desta sociedade civil como parte integrante do processo de governamentalidade. 1) a sociedade civil configura-se como veículo do vínculo econômico, que acentua e torna mais incisivos os interesses egoístas dos indivíduos; 2) pode ser caracterizada como uma síntese espontânea no interior da qual o vínculo econômico encontra o seu lugar, porém, ameaçando-a (a sociedade civil) sem parar; 3) a sociedade civil constitui-se como uma matriz constante e permanente de poder político. Formação espontânea de poder. Para Michel Foucault as estruturas de poder precedem o direito que, posteriormente vai instaurar, delimitar, justificar e reforçar, ou não, este poder; 4) a sociedade civil é o motor da história, essa “combustão” que aciona o mecanismo do motor é formada por dois elementos, a saber: a síntese espontânea dos indivíduos e o princípio dissociativo do *Homo Oeconomicus*, a racionalidade egoísta (FOUCAULT, 2008, p.408-417, passim).

“(…) Não quero dizer: entrada da sociedade civil na história, já que sempre se está nela, mas: motor da história na sociedade civil. É o interesse egoísta, é por conseguinte o jogo econômico que vai introduzir na sociedade civil essa dimensão pela qual a história se encontra perpetuamente presente nela, os processos pelos quais a sociedade civil esta fatalmente e necessariamente engajada na história” (FOUCAULT, 2008, p.417).

É justamente nesta “fusão” entre *Homo Oeconomicus* e Sociedade civil que se instaura a tecnologia da governamentalidade biopolítica, “uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social, nas quais o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote” (AGAMBEM, 2007, p. 128). Assim, as estruturas de governo, as estruturas de Estado tornam-se legitimadoras na aplicação desses instrumentos. Instaura-se assim, o Estado-Corporação, como parceiro desta “eficiência econômica”, instituindo medidas de controle dos corpos, de biopoder.

Diante deste quadro, é que surgem na modernidade inclusive os mecanismos de implementação do totalitarismo, de um estado de exceção, ou até mesmo um estado de emergência permanente. Tais práticas tornaram-se comuns, inclusive em Estados chamados de democráticos.

“O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que

permita a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um Estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEM, 2007a, p.13).

Giorgio Agambem aborda, portanto, a questão dos limites entre o direito e o político em períodos de crise política, as medidas excepcionais adotadas pelo Estado “encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o Estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEM, 2007a, p.12). Na concepção do autor, a exceção é o dispositivo de origem pelo qual o direito se refere à vida e a inclui por meio de sua própria suspensão. Desta forma, para teorizar sobre o estado de exceção é necessário considerar a relação que liga e, simultaneamente, abandona aquele que vive ao direito. Assim, três discursos importantes da modernidade são elencados em conjunto para a constituição da razão governamental: o discurso revolucionário, o discurso individualista-liberal e o discurso libertário.

“Ao fazer uma ‘crítica a razão governamental’, Foucault opõe-se a três discursos importantes da modernidade: censura ao discurso revolucionário, que reduz o poder a uma violência de classe, confundindo poder e violência; critica o discurso individualista-liberal, pois **o indivíduo não é anterior ao Estado, que posteriormente faz um contrato social, mas é produto das técnicas individualizantes de governo, o que impede que o indivíduo possa encontrar proteção da sua individualidade no Estado**; e questiona a raiz do discurso libertário”.<sup>11</sup> (grifo nosso) (FOUCAULT, 2006, p. II)

Na soberania nacional, como visto anteriormente, o panóptico configurava-se como a “a arquimetáfora” do poder moderno. Porém, na estrutura biopolítica, dirigida às multidões, o panóptico acaba por apresentar diversas desvantagens estratégicas relacionadas ao enorme aparato administrativo complexo e oneroso, como edifícios a erigir, vigias profissionais a contratar e remunerar, bem como ser obrigado a responsabilizar-se pelo bem-estar do local. Mesmo em sua estrutura agressiva de controle o panóptico exige a responsabilização, a presença (real e não virtual) e o engajamento. (BAUMAN, 2001c, p.16-17, passim).

Frente a essas desvantagens do panóptico, o biopoder opera com a observação pós-panóptica. As vantagens da nova estrutura são diversas, pois para controlar a

---

<sup>11</sup> Citação retirada da apresentação da obra “*Omnes et singulatim*: para uma crítica da razão política”, elaborada por Selvino J. Assmann.

multidão não é preciso “estar lá”, próximo da torre de controle. O que realmente importa nas relações de poder pós-panópticas é que aqueles que estão na manipulação das alavancas do poder (quem dirige o destino dos parceiros menos voláteis na redação) podem fugir do alcance através da inacessibilidade. Isso pode ser feito a qualquer tempo. Essa nova estrutura “contribui” para o fim da era do engajamento mútuo. A sociedade global em rede, por intermédio das tecnologias de comunicação avançada (da virtualização das tecnologias de comunicação) pode elaborar novas técnicas de poder, novas técnicas de governamentalidade. Se antes as relações entre capital e trabalho, líderes e seguidores, governantes e governados, eram claras e presenciais, as técnicas biopolíticas de poder podem se utilizar agora da astúcia, da fuga, da evitação, da possibilidade de rejeição de qualquer confronto territorial. Em outras palavras, os instrumentos de domínio tornam-se muito mais efetivos como instrumentos de massa, instrumentos que atingem a multidão. (BAUMAN, 2001a, p.18-22, *passim*).

Substitui-se, portanto, a estrutura do panóptico pela do sinóptico. Aquela operava pela lógica presencial de que “poucos observam muitos”, esta trabalha com a lógica da virtualização, de abrangência na multidão onde “muitos observam e se vinculam a poucos”. Nesse sentido, a mesma estratégia de consumo, publicidade e marketing é também utilizada em relação a governamentalidade e biopolítica. O Estado-Corporação como parceiro direto do *Homo Oeconomicus*, atualizado pela economia global em rede.

Assim, o sistema econômico tem a sua legitimidade no Estado. A abordagem que se encaminha no primeiro capítulo desta tese é justamente essa. Soma-se a esta ideia a técnica de governamentalidade biopolítica que também pode além do controle da multidão, determinar suas escolhas em termos de locomoção, consumo e estilos de vida. Certamente, os instrumentos biopolíticos perpassam toda a modernidade atual, assumindo importância definitiva nas questões que envolvem o meio ambiente e seus conflitos. Pois, dessa forma, “o corpo multidão” é padronizado para aceitar mais facilmente os impactos ambientais e as decisões do Estado-Corporação. Em contrapartida, a consciência e atuações políticas podem reverter, ou pelo menos subverter este processo.

“O Estado é a única instituição do mundo que pode dar vida a uma corporação. Só isso já garante às corporações seus direitos essenciais, como a personalidade legal e a responsabilidade limitada, e isso as faz sempre colocar os lucros em primeiro lugar. Ele cria forças policiais e militares, constrói tribunais e prisões (tudo pago compulsoriamente pelos cidadãos), para garantir os direitos de propriedade das corporações – direitos esses

criados pelo Estado. E apenas o Estado, com outros Estados, pode participar de acordos comerciais internacionais e criar instituições globais, como a Organização Mundial do Comércio, que, por sua vez, limita sua habilidade de regular as corporações e os direitos de propriedade que criou”. (BAKAN, 2008, p.186)

Outro aspecto importante é que esta biopolítica, e até mesmo a biopolítica em relação às práticas ambientais pode ser observada nas relações entre os Estados, e não somente na governamentalidade interna. A biopolítica torna-se um problema extensivo às Relações Internacionais.

O direito de ingerência é um exemplo claro que pode servir como estrutura discursiva para implantação de ações de biopoder<sup>12</sup> (BETATTI, 1996, p.12). Conforme abordado anteriormente, a intervenção humanitária pode, utilizando uma inversão do discurso dos direitos humanos, ser uma prática para padronização de massas, intervenções que mascaram objetivos econômicos e não permite, conforme a perspectiva de Giorgio Agambem, a concretização dos direitos do cidadão enquanto ação na esfera política (AGAMBEM, 2007, p.140-141, passim).

A ingerência pode ser observada nas questões ambientais com a nomenclatura de “Ingerência Ecológica”. Igualmente deve-se imprimir especial atenção a esta técnica, no sentido de que, na governamentalidade biopolítica, ela pode ser prática discursiva para controle da multidão a serviço da racionalidade econômica. Observa-se na citação abaixo a fundamentação básica da Ingerência Ecológica.

“A Ingerência Ecológica será ainda mais forte porque o ataque será directo devido a certas poluições que atingem o homem, sem intermediário, pois o ambiente é uma componente mundial em virtude de só haver uma Terra para poluir, ao passo que há milhares de milhões de homens, todos eles titulares de direitos igualmente fundamentais, mas tão dispersos pelo seu modo de vida, pelos seus costumes, pela sua cultura, que parece que nem todos habitam o mesmo planeta. Esta tolerância passiva das diferenças a que chamamos indiferença não será admissível no domínio ecológico, onde o homem começa a compreender que a sua vida física é a mesma em toda parte e que as suas exigências naturais são semelhantes, qualquer que seja a latitude onde ele se encontre” (BACHELET, 1995, p. 271).

Observa-se que o discurso produzido pelo conceito de Ingerência Ecológica “empodera” nações exteriores em relação à possibilidade de, inclusive, invadir

---

<sup>12</sup> “A ingerência designa em direito internacional a intromissão sem razão de um Estado ou de uma organização intergovernamental nos assuntos que dependem da competência exclusiva de um Estado terceiro. Estão, portanto, excluídas da definição as intromissões de pessoas privadas – indivíduos, empresas, associações – que constituam infracções decorrentes do direito interno do Estado em causa. Não sendo imputáveis a um Estado, escapam ao conceito de ingerência. Deveríamos, portanto, reter no campo do ‘direito de ingerência humanitária apenas as acções transfronteiriças dos governos ou dos organismos públicos internacionais, à excepção dos ONG na medida em que, tal como o seu nome indica, são *não governamentais*”.

territórios em nome do “domínio ecológico”. Assim, caso seja utilizada como instrumento de biopoder, é uma estratégia perigosa a interesses de mercado, puramente econômicos. A citar-se, a questão da apropriação da biodiversidade de países Latino-Americanos. Este exemplo é interessante no sentido de que o capitalismo global integrado observa a América Latina como um território chave, tanto na reserva mundial de alimentos, matérias-primas e biodiversidade.

Porém, o continente abarca também populações com culturas e tradições diferentes, bem como uma historicidade relativa às suas mudanças no exercício do poder e na criação de diversas formas de resistência. Percebe-se então que a ideia de biopolítica, mesmo pensada tendo como base uma “história européia” da formação liberal e da governamentalidade, pode constituir-se como um cenário interessante para pensar as estruturas de dominação na perspectiva latino-americana (CASSIGOLI; SOBARZO; 2010, p. 10-11, *passim*).

Todavia, é importante salientar que a América Latina passa também pelas duas fases da disciplina evidenciadas por Michel Foucault. A disciplina sobre os corpos dos indivíduos desde o processo de colonização<sup>13</sup> (FREIRE, 2010, p.382) até as novas técnicas de governamentalidade biopolítica que objetivam o controle da multidão.

Assim, a biopolítica na América Latina deve ser observada desde o processo da colonialidade do poder, que envolve as fragilidades, as carências materiais e corporais nas complexas relações norte-sul.

“Pareciera un contrasentido encarnar la biopolítica en estos ‘lejanos territorios’ aquí donde las naciones aun se esparcen en mapas concretos y locales demasiado distantes de la supuesta aldea global democratizada. Al menos en el Cono Sur, aun se perfilan democracias temerosas de las constituyentes, concebías desde la exclusión y de espaldas a los grandes conjuntos, aquí donde el poder del Estado tiene la capacidad de fijar los

---

<sup>13</sup> “Los dispositivos disciplinarios se arrastran desde mucho antes de la sociedad que los coloca en su centro. Estos se pueden rastrear, primero, en la colonización pedagógica de la juventud y los indígenas. No otra cosa hicieron los jesuitas en el Guaraní. Adversarios de la esclavitud, tanto por motivos teológicos como económicos, en sus comunidades desarrollaron outro tipo de explotación más productivo, centrado em una vigilancia y disciplina extrema. Los horarios de los indígenas estaban regulados no solo para comer, trabajar o descansar, sino también para determinar los tiempos en que debían procrear. Se trata de un control absoluto del tiempo y el cuerpo, que el taylorismo reactualizará, pero en espacios cerrados y siglos más tarde”. – Em tradução nossa: “Os dispositivos disciplinares se arrastam desde muito antes da sociedade que os coloca em seu centro. Estes se podem rastrear, primeiramente, na colonização pedagógica da juventude e nos indígenas. Não outra coisa fizeram os jesuitas no Guaraní. Adversários da escravidão, tanto por motivos teológicos como econômicos, em suas comunidades desenvolveram outro tipo de exploração mais produtivo, centrado em uma vigilância e disciplina extrema. Os horários dos indígenas estavam regulados não somente para comer, trabalhar ou descansar, senão também para determinar os tempos em que deviam procriar. Trata-se de um controle absoluto do tempo e do corpo, que o taylorismo reatualizará , porém em espaços fechados e séculos mais tarde”.

límites de la vida digna y la no vida, en donde gobernar se confunde aun con criminalizar y, por consiguiente, de fijar indeterminadas y rígidas fronteras al interior de las antiguas Naciones Estado. Pero también se trafican los límites entre ciudadanía y no ciudadanía, entre el ser con derechos y el ser que no los detenta. Democracia al descampado es este, en que el imaginario en Blanco de la excepción es aun paradigma político imaginable”<sup>14</sup> (OYARZÚN, 2010, p. 370)

Assim, os instrumentos biopolíticos podem ser percebidos como ferramentas da governamentalidade, como técnicas do biopoder, como estratégias do Estado-Cooperação. Estruturas estas que instituem a normalidade da exceção no controle da multidão, nos esquemas de controle populacionais.

Neste sentido, o *Homo Oeconomicus* é o ferramental abstrato para a concretização no real da Sociedade Civil. Como visto anteriormente, esta relação define o Estado em seus processos de controle. Desta forma, as práticas discursivas acerca da problemática ambiental podem ser orientadas como instrumentos biopolíticos, como forma de concretizar interesses econômicos utilizando técnicas de biopoder para o controle de populações no que diz respeito à exploração irrestrita dos recursos naturais, ou incremento das atividades de consumo em prol de política estritamente desenvolvimentistas.

### **3. Garantias do Contratualismo frente à complexa relação entre sujeito de direito e sujeito de interesses: O que pode a “vontade jurídica” frente ao “interesse econômico”?**

Assim, para o início da análise, partiremos da obra “*O Nascimento da Biopolítica*”, de Michel Foucault, onde o autor, conforme abordado anteriormente, define o *Homo Oeconomicus* como sujeito que aparece como detentor das opções individuais, ao mesmo tempo irredutíveis e intransmissíveis. Em outras palavras, o sujeito possui escolhas que lhe são próprias (individuais), onde opta sempre pelo que lhe for menos doloroso, como elemento limitador (caráter irredutível) e, por fim, as escolhas não podem ser transmitidas (caráter intransmissível).

---

<sup>14</sup> Em tradução nossa: “Parece um contrassenso encarnar a biopolítica nestes ‘distantes territórios’, aqui onde as nações ainda se distribuem em mapas concretos e locais demasiado distantes da suposta aldeia global democratizada. Pelo menos no Conesul, ainda se perfilam democracias temerosas das constituintes, concebidas desde a exclusão e pelas costas aos grandes conjuntos, aqui onde o poder do Estado tem a capacidade de fixar os limites da vida digna, a vida indigna e a não vida, onde gobernar se confunde ainda com criminalizar e, por consequência, de fixar indeterminadas e rígidas fronteiras no interior dos antigos Estados-Nação. Mas também se traficam os limites entre cidadania e não cidadania, entre o ser com direitos e o ser que não os detém. Democracia ao descampado é esta, onde o imaginário em branco da exceção é ainda um paradigma político imaginável”.

Desta forma, o sujeito é observado como um princípio de interesse, de uma mecânica de interesses. “O interesse aparece pela primeira vez como uma forma de vontade, ao mesmo tempo imediata e absolutamente subjetiva” (FOUCAULT, 2008, p. 372-372, passim). Michel Foucault problematiza esta definição de sujeito opondo-a a ideia do sujeito de direitos, analisando a possibilidade de coexistência, ou não, dessas duas perspectivas.

“Creio que o problema, aquilo que vai por em marcha toda a problemática do *Homo Oeconomicus*, é saber se esse sujeito de interesse assim definido, se essa forma de vontade que chamamos de interesse pode ser considerada do mesmo tipo da vontade jurídica ou se pode ser considerada articulável a ela” (FOUCAULT, 2008, p. 372)

A concepção da maioria dos juristas do início do século XVIII, que definiu o contrato com uma espécie de transcendência em relação a qual o sujeito se acha constrangido e submetido, ou seja, que se tornando sujeito de direito, obrigatoriamente vai obedecer ao contrato. Diferentemente, Michel Foucault, em sua análise deste período, filia-se à concepção de David Hume, onde o mesmo postula que alguém obedece ao contrato não pelo fato de ser contrato, da obrigação do contrato o aprisionar, do fato do indivíduo ter se tornado bruscamente sujeito de direito e passível de esquecer seus interesses. É justamente o contrário, se respeita o contrato, não porque existe contrato, mas porque se tem interesse em que haja contrato. No mesmo sentido, Max Weber observa o direito como uma técnica instrumental.

“La fusión de todas las demás asociaciones que encarnan la “formación del derecho” en un instituto coactivo estatal que pretende ser la fuente “legítima” del mismo, manifiéstese de modo característico en el aspecto formal que el derecho asume al servicio de los intereses de las partes, incluso desde el punto de vista económico”<sup>15</sup> (WEBER, 1996, p. 532).

Para Max Weber, do ponto de vista do governo, os particulares e seus interesses são segundo observação do direito, essencialmente objetos e não sujeitos jurídicos. “en el estado moderno existe precisamente la tendencia a aproximar entre sí, desde el punto de vista formal la aplicación del derecho y la ‘administración’ (en el sentido de ‘gobierno’)”<sup>16</sup> (WEBER, 1996, p. 501).

---

<sup>15</sup> Em tradução nossa: “A fusão de todas as demais associações que encarnam a ‘formação do direito’ em um instituto de coação estatal que pretende ser a fonte ‘legítima’ do mesmo, manifesta-se de modo característico no **aspecto formal que o direito assume ao serviço dos interesses das partes, inclusive desde o ponto de vista econômico**”. (grifo nosso)

<sup>16</sup> Em tradução nossa: “No Estado moderno existe precisamente a tendência em aproximar entre si, desde o ponto de vista formal a aplicação do direito e a ‘administração’ (no sentido de ‘governo’)”.

Na perspectiva de David Hume, a grandeza de um Estado e a felicidade de seus súditos não devem ser tomadas em separado, pois uma justifica a outra. É necessário permitir que os interesses individuais aconteçam, para a manutenção tranquila do Estado.

“Os soberanos devem tomar os homens como os encontram e não podem pretender introduzir nenhuma mudança violenta nos seus princípios e modos de pensar. São necessários longo período de tempo e grande diversidade de acidentes e circunstâncias, para produzir aquelas grandes revoluções que tanto modificam a face das coisas humanas. Quanto menos natural for o conjunto de princípios que sustenta determinada sociedade, mais dificuldade encontrará um legislador para criá-los e cultivá-los. Sua melhor política será concordar com a inclinação comum da humanidade, e dar-lhe todos os melhoramentos de que é suscetível. (...) Tudo no mundo é adquirido pelo trabalho e nossas paixões são as únicas causas do trabalho”. (HUME, 1983, p. 188-189, *passim*)

Em outras palavras, o aparecimento do contrato, ou pelo menos a sua releitura para a modernidade, não substituíram o sujeito de interesse por um sujeito de direito. Neste sentido, interesse e vontade jurídica não se substituem. O sujeito de interesse é irreduzível ao sujeito de direito e não é absorvido por ele. O sujeito de direito se constitui em um sistema positivo, baseado no princípio da renúncia. Ou seja, o indivíduo aceita, para manutenção do Estado, abrir mão de alguns direitos naturais, e parcela da sua individualidade. Ao renunciar esta fatia, ele limita os seus direitos. Aceita o princípio da transferência de uma fatia de sua liberdade em prol da soberania do Estado. Em um primeiro nível, o sujeito é detentor de um certo número de direitos naturais, e, logo em seguida renuncia alguns deles. Divide-se o sujeito, ou na melhor das hipóteses sobrepõe-se um sujeito a outro. É esse movimento que vai caracterizar a dialética ou a mecânica do sujeito de direito na modernidade. Desta operação emerge a lei e a proibição (FOUCAULT, 2008, p. 373-375, *passim*).

Portanto, o sujeito de interesse não obedece a mesma mecânica do sujeito de direito. Pelo contrário, na mecânica dos interesses, jamais se solicita que um indivíduo renuncie ao seu interesse. A lógica é baseada não somente no fato de que cada um pode perseguir seu próprio interesse, mas na relação de que o indivíduo deve persegui-lo até o final, até o ponto máximo da satisfação.

“Temos, portanto, como sujeito de interesse tal como os economistas o fazem funcionar uma mecânica totalmente diferente dessa dialética do sujeito de direito, já que há uma mecânica egoísta, é uma mecânica imediatamente multiplicadora. É uma mecânica sem transcendência nenhuma, é uma mecânica em que a vontade de cada um vai se harmonizar espontaneamente e

como que involuntariamente à vontade e ao interesse dos outros” (FOUCAULT, 2008, p. 375).

Desta forma, o mercado e o contrato, possuem racionalidades distintas e estruturas heterogêneas dentro dessa observação. Nas palavras de Michel Foucault: “O *Homo Oeconomicus* é, ao meu ver, no século XVIII, uma figura absolutamente heterogênea e não superponível ao que poderíamos chamar de *homo juridicus* ou *homo legalis*, se vocês quiserem” (FOUCAULT, 2008, p. 376).

Neste sentido, a partir da segunda metade do século XVIII início do século XIX a figura daquilo que é o Estado e o que não é estatal vem confundir-se em instituições como a empresa, a corporação. Michel Foucault denomina estas instituições de saber e poder como aparelhos gerais de sequestro, onde as existências se encontram aprisionadas, pois ao aderir, tanto quanto consumidor, como depositando sua força de trabalho, o indivíduo adere a todo o aparato de controle biopolítico que envolve este esquema. Não se trata do controle de alguns indivíduos, mas sim da “população”, pois todos acabam por aderir às estruturas empresariais corporativas. Esta técnica de biopoder extrai dos indivíduos um tipo específico de saber, seja no cotidiano do trabalho ou ao depositarem confiança em uma estratégia de consumo ou venda.

“Finalmente, há uma quarta característica do poder. Poder que, de certa forma atravessa e anima estes outros poderes. Trata-se de um poder epistemológico, poder de extrair dos indivíduos um saber e extrair um saber sobre estes indivíduos submetidos ao olhar e já controlados por estes diferentes poderes. Isto se dá, portanto, de duas maneiras. Em uma instituição como uma fábrica, por exemplo, o trabalho operário sobre seu próprio trabalho, os melhoramentos técnicos, as pequenas invenções e descobertas, as micro-adaptações que ele puder fazer no decorrer do trabalho são imediatamente anotadas e registradas, extraídas, portanto, da sua prática, acumuladas pelo poder que se exerce sobre ele por intermédio da vigilância. Desta forma, pouco a pouco, o trabalho do operário é assumido em um certo saber da produtividade ou um certo saber técnico da produção que vão permitir um reforço do controle. Vemos, portanto, como se forma um saber extraído dos próprios indivíduos, a partir de seu próprio comportamento”. (FOUCAULT, 2003, p. 121)

A teoria jurídica, de acordo com Michel Foucault, tem um papel essencial no incremento das relações de poder, fixando a legitimidade do poder. Para o autor, os juristas desenvolvem a teoria da soberania, que passam a ser a raiz da organização do pensamento jurídico. O Sistema do Direito e a estrutura de atuação do Judiciário são veículos permanentes de relações de dominação e técnica de sujeição. O direito, portanto, não é legitimidade a ser estabelecida e sim uma técnica, um procedimento de sujeição. Neste sentido é necessário evitar aquilo que “aparece” em relação ao direito:

os processos de obediência e soberania. Mais importante é tratar o tema da dominação e da sujeição.<sup>17</sup> Assim, é necessário compreender a origem histórica dos conceitos modernos em teoria do Estado.

Para Carl Schmitt “todos os conceitos concisos do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 2006, p.35). Em outras palavras, essa relação foi transferida da teologia para a teoria do Estado. O Deus onipotente torna-se o legislador onipotente o que o estado de exceção é para a teoria do Estado, de forma análoga, milagre é para a teologia. Assim, o autor da obra “*Teologia Política*” observa que o Estado de Direito Moderno “ocupa-se com o deísmo, com uma teologia e metafísica que repele o milagre do mundo e recusa o rompimento das leis naturais contido no conceito de milagre, o qual institui uma exceção através de uma intervenção direta do soberano na ordem jurídica vigente” (SCHMITT, 2006, p.35).

Na observação histórica de Giorgio Agambem, o princípio da natividade e o princípio da soberania estavam separados no antigo regime, o nascimento dava lugar somente ao súdito. No Estado moderno, estes dois princípios unem-se no corpo do “sujeito soberano” para constituir as bases do novo Estado-nação. Nesta transformação, reside a raiz da biopolítica do Estado moderno dos séculos XIX e XX. Este sujeito soberano não tem como fundamento o homem como sujeito político livre e sim, a sua vida nua a partir do seu nascimento (da passagem do súdito ao cidadão). A construção teórica operada é a de que o indivíduo pelo nascimento se torne imediatamente Nação, não havendo resíduo algum nesta operação (AGAMBEM, 2007, p.134-135, *passim*). “Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam nele), somente na medida em que ele é o fundamento imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir a luz como tal), do cidadão” (AGAMBEM, 2007, p. 135).

“(…)Por um lado, os Estado-nação operam um maciço reinvestimento da vida natural, discriminado em seu interior uma vida por assim dizer autêntica e uma vida nua privada de todo valor político (o racismo e a eugenia nazista são compreendidas somente se restituídas a este contexto); por outro, os direitos do homem, que faziam sentido apenas como pressuposto dos direitos do cidadão, separam-se progressivamente destes e são utilizados fora do contexto da cidadania, com o suposto fim de representar e proteger uma vida nua que vem a encontrar-se, em proporção crescente, expulsa às margens dos Estados-nação, para ser então posteriormente recodificada em uma nova identidade nacional” (AGAMBEM, 2007, p. 139)

---

<sup>17</sup> ROCHA, Leonel Severo; PEPE, Albano Marcos Bastos. **Genealogia da crítica jurídica: De Bachelard a Foucault**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 190, *passim*.

Após concluir-se a abordagem, com base no sujeito, no que tange a relação entre direito, política e economia, busca-se uma perspectiva do funcionamento destes sistemas. Desta forma, a abordagem escolhida foi a de Niklas Luhmann. Esse autor objetivou o desenvolvimento de uma Teoria dos Sistemas Sociais compreendendo-os como Sistemas de Comunicação Autopoiéticos<sup>18</sup> (MATURANA; VARELA; 2005, p. 52). Nesse sentido, a palavra autopoiése, tem origem na análise do vocábulo grego *poieses* (produção), a tradução quer dizer literalmente auto-produção. Assim, um sistema autopoiético produz as operações necessárias para produzir mais operações em uma cadeia constante<sup>19</sup> (LUHMANN, 1996, p. 118).

Para compreensão da comunicação entre economia e direito é necessário partir do conceito de acoplamento estrutural. Referimo-nos a acoplamentos estruturais quando um sistema supõe determinadas características do seu ambiente, confiando estruturalmente nele. O acoplamento estrutural é uma forma, uma forma constituída de dois lados, em outras palavras, uma distinção.

“Atraves de un concepto de Maturana se indica como acoplamiento estructural la relación entre un sistema y los presupuestos del entorno que deben presentarse para que pueda continuar dentro de su propia *autopoiesis*. Todo sistema, en este sentido, se adapta a su entorno: si no fuera de esta manera, no podría existir. Dentro del espacio de posibilidades disponibles realiza sus operaciones en condiciones de absoluta autonomía: acoplamiento estructural y autodeterminación del sistema se encuentran en una *relación ortogonal*, en el sentido que aun presuponiéndose no pueden determinarse recíprocamente. El entorno puede afectar el sistema únicamente en cuanto produce irritaciones (o problema o perturbaciones) que se reelaboran

---

<sup>18</sup> A abordagem de Humberto Maturana e Francisco Varela cria e define os contornos do conceito de autopoiése: “Nossa proposta é que os seres vivos se caracterizam por – literalmente – produzirem de modo contínuo a si próprios, que indicamos quando chamamos a organização que os define de organização autopoiética”.

<sup>19</sup> Los sistemas son autónomos en el nivel de las operaciones. La categorización de la *autopoiesis* asume como punto de partida la cuestión radical de la autonomía, ya que define al sistema desde sus propios elementos. Autonomía significa que sólo desde la operación del sistema se puede determinar lo que le es relevante, y sobre todo, lo que le es indiferente. De aquí que el sistema no esté condicionado a responder a todo dato o estímulo que provenga del medio ambiente. Los sistemas no pueden importar ninguna operación desde el entorno. En el caso de la conciencia, no existe comunicación de conciencia a conciencia. Solamente una conciencia puede pensar (pero no puede pensar con pensamientos propios dentro de otra conciencia). Y para ilustrar el caso de la comunicación, ningún proceso químico puede entrar a formar parte del sentido de la comunicación: ninguna tinta derramada sobre una hoja puede producir un texto”. – Em tradução nossa: “Os sistemas são autônomos no nível das operações. A categorização da *autopoiesis* assume como ponto de partida a questão radical da autonomia, já que define o sistema desde seus próprios elementos. Autonomia significa que somente desde a operação do sistema pode se determinar o que é relevante, e sobretudo, o que é indiferente. Assim, o sistema não está condicionado a responder a todo dado ou estímulo que provenha do meio ambiente. Os sistemas não podem importar nenhuma operação desde o ambiente. No caso da consciência, não existe comunicação de consciência a consciência. Somente uma consciência pode pensar (mas não pode pensar com pensamentos próprios dentro de outra consciência). E para ilustrar o caso da comunicação nenhum processo químico pode passar a formar parte do sentido da comunicação: nenhuma tinta derramada sobre uma folha pode produzir um texto”.

internamente; sin embargo, las irritaciones también son construcciones internas que resultan de una confrontación de los eventos con las estructuras propias del sistema” (CORSI, 1996, p. 119)

Como forma, o acoplamento estrutural lida com as diferenças sensíveis entre os sistemas. Com seus códigos e funções estabelecidos. A saber, a função primordial do Direito é o processamento de decisões e a economia lida com a aferição de valores e suas movimentações. Diferença é, portanto, um recurso pelo qual os sistemas se mantêm e se constituem mediante a criação e conservação da mesma em relação ao ambiente e utilizam seus limites para regular a mesma diferença. As formas de acoplamento estrutural são restritivas e facilitam a influência do ambiente sob o sistema. Ex: As membranas celulares. Diferenciação Celular. Alimentação.

“De facto, todos los sistemas funcionales se mantienen en la sociedad unidos entre sí, mediante acoplamientos estructurales. Entonces, este concepto no sólo puede aplicarse a las relaciones externas de la sociedad, sino también a las internas. Ya en el plano de la vida simple de los sistemas unicelulares no puede surgir la clausura autopoietica sin que la relación con el entorno se transforme en acoplamientos estructurales – acoplamientos que intensifican determinadas dependencias mientras excluyen otras o las reducen a las posibilidad de la destrucción”<sup>20</sup> (LUHMANN, 2007, p. 617).

Também é importante observar o tempo, o ritmo de cada sistema envolvido no acoplamento estrutural. O tempo transcorre regularmente para todos garantindo a conservação independente, de o ponto de vista operativo, dos acoplamentos estruturais. Este tempo simultâneo pode apresentar diferentes distinções. Os procedimentos jurídicos orientados desde a economia ou política podem ser demasiado lentos e praticamente inutilizáveis como mecanismos que dêem lugar a decisões (LUHMANN, 2005b, p. 509).

No sistema, tanto econômico quanto jurídico, os acoplamentos estruturais só podem suscitar irritações, surpresas e perturbações. Os conceitos de irritação e acoplamento estrutural encontram-se condicionados entre si de maneira recíproca. A irritação é sempre, na realidade, uma autoirritação, partindo, eventualmente, dos eventos do ambiente (LUHMANN, 2005a, p. 510).

---

<sup>20</sup> Em tradução nossa: “De fato, todos os sistemas funcionais se mantêm na sociedade unidos entre si mediante acoplamentos estruturais. Então este conceito não pode aplicar somente a relações externas da sociedade, se não também as internas. Já no plano da vida simples dos sistemas unicelulares não pode surgir a clausura autopoietica sem que a relação com o ambiente se transforme em acoplamentos estruturais – acoplamentos que intensificam determinadas dependências enquanto excluem outras ou reduzem a possibilidade da destruição”.

O jogo dos acoplamentos estruturais garantem a simultaneidade do sistema e não a sua sincronização. As ondas de ressonância nos sistemas acoplados podem ser de diversa longitude e complexidade. Ainda quando o sistema do direito se encontre estruturalmente acoplado com o sistema político e sistema econômico por meio de instituições (Constituição, propriedade e contrato), isto não representa nenhuma garantia de uma coordenação invariável no tempo, sendo somente uma garantia de especificidade no reconhecimento de surpresas mútuas.

“El acoplamiento de la política y economía se logra, en primer lugar, mediante impuestos y gravámenes, lo cual no interfiere con el hecho de que toda disposición de dinero se lleve a cabo en la economía como forma de pago. Esta disposición, sin embargo, puede condicionarse políticamente y, en este caso, dejar de orientarse a la ganancia. Entonces la pregunta política es para qué se usa el presupuesto del Estado y por qué irrita a la política cuando se dispone de mucho (o demasiado poco) dinero”<sup>21</sup> (LUHMANN, 2007, p. 618-619)

Partindo do conceito de interesse, temos a indicação de que o sistema jurídico construiu uma estação hipersensível de recepção e de transformação de notícias provenientes da economia – mas não nos diz nada acerca dos mecanismos com que se garante uma irritação recíproca em ambos sistemas possa ser absorvida. O problema reside na diferenciação e no acoplamento da autopoiese de diferentes sistemas funcionais (LUHMANN, 2005b, p. 520).

A observação do meio de comunicação simbolicamente generalizado – dinheiro – constitui a condição determinante para a diferenciação de um sistema autopoietico autônomo da economia. Em consequência, o direito não pode fazer parte das mercancias que se pode comprar, nem dos serviços que provém do sistema econômico.

A economia deve autotransformar-se para proporcionar o material problemático e casuístico com que o sistema do direito há de confrontar-se e irritar-se. A propriedade não é senão a distinção inicial.

Deve-se distinguir a situação de propriedade antes e depois de toda transação. Para tanto se requer uma distinção de distinções e não somente movimentação de objetos. Esta distinção de distinções deve ser suscetível de estabilização temporal, pois é também uma distinção temporal. É, portanto, necessário que se determine quem é (ou

---

<sup>21</sup> Em tradução nossa: “O acoplamento de política e economia se logra, em primeiro lugar, mediante impostos e gravames, os quais não interferem com o fato de que toda disposição de dinheiro se leve a cabo na economia como forma de pagamento. Esta disposição, sem dúvida, pode condicionar-se politicamente e, neste caso, deixar de orientar-se à ganância. Então, a pergunta política é para que é que se usa o pressuposto do Estado e por que irrita à política quando se dispõe de muito (ou demasiado pouco) dinheiro”.

quem não é) o proprietário e por quanto tempo conserva-se esta situação. Esta exigência tem o nome jurídico de contrato, na economia fala-se em troca.

Assim, os acoplamentos estruturais limitam e delimitam. Observações semelhantes podem ser verificadas na juridificação do contrato. A validade jurídica do contrato é independente dele e, por tal razão, o contrato resulta apropriado como mecanismo de acoplamento estrutural (LUHMANN, 2005, 527-528).

Desta forma, com o tempo, os contratos estabilizam uma diferença específica mediante a indiferença frente a todos os demais, incluindo a afetabilidade das pessoas e dos negócios não participantes no contrato. Este é o benefício formal do contrato, sua relação específica de observação: produção de indiferença através da mesma diferença: diferença que faz a diferença, portanto: informação. Os tribunais exercem vigilância sobre este efeito gerador de indiferença e esta é a razão pelo qual o sistema jurídico lhe resulta tão difícil liberar o contrato enquanto não entrem em jogo instrumentos disciplinadores (mercado).

“A estos acoplamientos tradicionales se agregan otros nuevos bajo las condiciones del siglo XX. La democratización de los Estados respectivos del sistema político hace que los éxitos políticos (electorales) dependan de las coyunturas económicas – las cuales a su vez encuentran enmarcadas en cambios estructurales de largo plazo dentro del sistema económico mundial. Disminuye entonces la posibilidad de controlar las condiciones de éxito desde los sistemas políticos regionales”.<sup>22</sup> (LUHMANN, 2007, p. 619)

Neste sentido, processam-se acoplamentos complexos entre economia, política e direito, nas demandas da Sociedade Global em Rede. O problema consiste em detectar as perturbações e suas sequelas e, conseqüentemente, na distribuição de todas elas com ajuda de uma construção jurídica que, em certas ocasiões, pode ser entendida como contrato. Trata-se, portanto, de dar curso de maneira equitativa e em consonância com as expectativas comuns no que se refere ao comportamento dos participantes, às deficiências na prestação, nas relações de reciprocidade (LUHMANN, 2005b, p. 529).

O acoplamento estrutural da economia e do direito adquire sua forma moderna com a institucionalização da liberdade contratual. A economia pode efetuar transações sem ter que considerar, para tanto, uma estreita rede de possíveis tipos contratuais; pode concentrar-se na observação ou na evasão das proibições quando surjam os problemas

---

<sup>22</sup> Em tradução nossa: “A esses acoplamentos tradicionais se agregam outros novos sob as condições do século XX. A democratização dos Estados respectivos do sistema político faz com que os êxitos políticos (eleitorais) dependam das conjunturas econômicas as quais por sua vez se encontram demarcadas em mudanças estruturais de longo prazo dentro do sistema econômico mundial. Diminui então a possibilidade de controlar as condições de êxito desde os sistemas econômicos regionais.

jurídicos. Inversamente, o sistema jurídico ganha as liberdades respectivas para a continuação da própria autopoiese. Adquire a liberdade de interpretar retrospectivamente a vontade dos contratantes, de ter implicações relativas ao não explicitamente pensado no sentido do contrato, de incorporar elementos contratuais acerca da “interpretação complementar” ou de incorporá-los como transgressão dos “bons costumes”.

Assim, Jean-Jacques Rousseau ao explorar eloquentemente a intimidade chega a uma grande descoberta através de uma rebelião, não uma revolta contra a opressão do Estado, mas contra a insuportável perversão do coração humano pela sociedade. Rebelião contra o indivíduo moderno e seus intermináveis conflitos, contra a incapacidade de sentir-se a vontade na sociedade, ou talvez de viver confortavelmente fora dela, a constante mutação nos estados de espírito do homem moderno e o radical subjetivismo e sua ida emocional. De forma resumida, esta revolta seria contra as exigências niveladoras do social, contra o conformismo (ARENDT, 2004, p. 48-49, *passim*).

Na visão de Jean-Jacques Rousseau, o Estado deveria ser uma autêntica democracia, uma associação moral que unisse as pessoas na liberdade, igualdade e devoção cívica. Era nítida a sua admiração à *polis* grega no que dizia respeito a formação de uma comunidade orgânica em que os cidadãos deixavam de lado os interesses particulares a fim de alcançar o bem comum. Em sua obra primordial, *O contrato social*, o autor busca recriar o espírito de liberdade política e comunidade que caracterizava a cidade-estado grega. Preconizava que todos os indivíduos renunciassem a seus direitos em prol de toda a comunidade submetendo-se à sua autoridade.<sup>23</sup>

Assim, observar a prática discursiva que envolve a ideia de contrato social é essencial para a compreensão do projeto da modernidade. Porém, conforme abordado anteriormente, a ideia de contrato é regida pela racionalidade do sujeito de interesses, pela técnica, biopolítica do *Homo Oeconomicus*. Parte-se do pressuposto de que o contrato social tenha características diferenciadas de um contrato privado. Todavia, o forte jogo de interesses que envolvem o agente racional econômico faz com que o

---

<sup>23</sup> “Suponho os homens chegados àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter neste estado. Então, esse estado primitivo já não pode mais subsistir e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir aquelas que existem, não tem nenhum outro modo, para se conservarem, que o de formar por agregação um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, de acioná-las para um único objetivo e fazê-las operar em concerto”. (Rousseau, 1981, p. 26)

Estado seja um parceiro nas técnicas de biopoder, juntamente com a sociedade civil ao aderir, e consequentemente vincularem-se aos interesses econômicos. Esta adesão permite o controle do “corpo-população”. O Estado-Corporação utiliza a prática discursiva do contrato social para a dominação biopolítica.

#### 4. Considerações Finais

Autores como Michel Serres, imbuídos de um otimismo extremo, acreditam na possível elaboração de um *contrato natural* como possibilidade discursiva. Um contrato natural de simbiose e reciprocidade, de respeito mútuo partindo da construção da consciência humana para o equilíbrio entre todos os seres vivos na questão ambiental.<sup>24</sup>

Porém, o maior desafio em relação ao contrato natural é a promoção de uma efetiva participação política democrática nas questões ambientais, bem como uma eficiente regulação jurídica que consiga recepcionar todos os elementos que constituem a sustentabilidade, a saber: ambiental, social, cultural, econômica, política e jurídica. Todavia, a racionalidade do *Homo Oeconomicus* induz um modelo de regulação gerencial que conduz à negociação e ao compromisso. O meio de comunicação simbolicamente generalizado *dinheiro*, permite comprar tudo, compensar tudo, inclusive o meio ambiente. O direito tenta, através da sua funcionalidade de decisão, fixar os limites do indisponível (Ost, 1997, 20-21, passim).

A abordagem realizada por este trabalho teve como escopo tecer uma análise das comunicações possíveis entre economia e direito, no que diz respeito à questão ambiental. Parte-se de duas estruturas distintas. A primeira trabalha com a observação “sujeito de direito/sujeito de interesse”, cujo substrato teórico é embasado nas análises de Michel Foucault em relação ao poder e aos instrumentos biopolíticos.

A segunda tem como base a teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann<sup>25</sup>, para o estudo das comunicações, (acoplamentos estruturais) entre o Sistema

---

<sup>24</sup> “Portanto, o retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a acção o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias. Um contrato de armistício na guerra objectiva, um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito do hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso actual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento”. (Serres, 1994, p.64-66)

<sup>25</sup> Niklas Luhmann (1927-1998), sociólogo alemão, formado em Direito, iniciou seu interesse pelas ciências sociais quando fazia um estágio em Harvard como aluno de Talcott Parsons. A partir de 1968, lecionou Sociologia na Universidade de Bielefeld, dedicando-se a elaboração de uma teoria da sociedade como sistema.

do Direito e o Sistema Econômico (LUHMANN, 1996, p. 25). Convém salientar, que o foco da teoria luhmaniana não é o indivíduo e sim a comunicação entre as estruturas e os sistemas da sociedade. Todavia, isso não quer dizer que a teoria do autor despreze o indivíduo, pelo contrário, o considera em diversas observações e, Niklas Luhmann baseia todo o seu trabalho a partir de conceitos das teorias que tem como ponto de partida os sistemas vivos. Para o autor, o indivíduo é um acoplamento entre o Sistema Biológico (vida) e o Sistema Psíquico (consciência).

Assim, a partir destas duas abordagens, foi analisado o surgimento das modernas formas de dominação (burocracia, racionalidade instrumental, agente econômico, biopolítica), não podendo deixar de observar que no centro das relações de poder que instituem o capitalismo tardio (seja em um regime autoritário ou em um regime democrático); existe ainda nos dias de hoje, com as devidas transformações, o discurso da soberania. Assim, o Estado capitalista global, aliado as técnicas biopolíticas de dominação (com o auxílio da sociedade civil, conforme visto anteriormente) empodera-se, gerando legitimidade por intermédio das práticas discursivas, ou seja, a ideologia jurídico-política da soberania (ROCHA, 2007, p. 196).

Desta forma, observar a prática discursiva que envolve a ideia de contrato social é essencial para a compreensão do projeto da modernidade. Porém, conforme abordado anteriormente, a ideia de contrato é regida pela racionalidade do sujeito de interesses, pela técnica, biopolítica do *Homo Oeconomicus*. Parte-se do pressuposto de que o contrato social tenha características diferenciadas de um contrato privado. Todavia, o forte jogo de interesses que envolvem o agente racional econômico faz com que o Estado seja um parceiro nas técnicas de biopoder, juntamente com a sociedade civil ao aderir, e conseqüentemente vincularem-se aos interesses econômicos. Esta adesão permite o controle do “corpo-população”. O Estado-Corporação utiliza a prática discursiva do contrato social para a dominação biopolítica.

## Referências

AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007a.

AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007b.

AGAMBEM, Giorgio. Não à Tatuagem Biopolítica. In: *Le Monde Diplomatique*. 2004.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAKAN, Joel. *A corporação: a busca patológica por lucro e poder*. Trad. Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Moderniad y Ambivalencia. In: GIDDENS, A.; BAUMAN, Z.; LUHMAN, N.; BECK, U. *Las consecuencias perversas de la modernidad: Modernidad, contingencia y riesgo*. Traducción de Celso Sánchez Capdequí. México: Anthropos, 2001a.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001c.

BETTATI, Mario. *O Direito de Ingerência: mutação da ordem internacional*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos*. Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

CORSI, Giancarlo. *GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996.

ESPOSITO, Roberto. *Bíos: biopolítica e filosofia*. Torino: Einaude, 2004.

FASSIN, Didier. Biopolítica. In: *Estudos de Filosofia e História das Ciências Biomédicas*. 2005.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 12ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005a.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Omnes et singulatim: para uma crítica da razão política*. Trad. Selvino J. Assmann. São Pedro de Alcântara – SC: Edições Nephelibata, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Trad. Lígia N. Pondé Vassalo. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FREIRE, Raúl Rodríguez. Poder y Resistencia (en la) Biopolítica: Sobre la Necesidad de Pensar (la) desde América Latina. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos*. Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

HUME, David. *Escritos sobre economia*. – *Coleção Os Economistas*. Trad. Sara Albieri. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAZZARATO, Maurizio. Biopolitique/Bioéconomie - Biopolítica/Bioeconomía. Tradução de Eréndira Reyes – Centre Cultural et de Coopération de Mexico – Institut Français d'Amérique Latine pour la version espagnoli. *Multitudes*, n.22, autome, 2005.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2005b.

LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas: Lecciones publicadas por Javier torres Nafarrate*. Org. Javier Torres Nafarrate. México, D.F.: Universidad Iberoamericana, 1996.

OYARZÚN, Kemy. “No tengo vida”:Inscripciones Biopolíticas en la Subjetividad Contemporánea. In: CASSIGOLI, Isabel; SOBARZO, Mario (orgs.). *Biopolíticas del Sur. Colección Seminarios, Coloquios y Debates Críticos*. Santiago de Chile: Editorial Arcis, 2010.

ROCHA, Leonel Severo; PEPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da crítica jurídica: De Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social e Discurso sobre economia política*. Trad. Márcio Pugliese e Norberto de Paula Lima. São Paulo – SP: Hemus-Livraria Editora LTDA, 1981.

SCHIMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WEBER, Max. *Economía y Derecho: Esbozo de sociología comprensiva*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.